SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096289 - DF (2023/0327767-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ATMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA	:	KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL BARAO DE MAUA
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
INTERES.	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
ADVOGADA	:	KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO PARA AVALIAR REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ NÃO SE APLICA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. O Tribunal de origem não analisou pontos relevantes relacionados ao contraditório da suposta sucessora e aos indícios de fraude, configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a exigência de incidente de desconsideração para apreciar a sucessão empresarial irregular, incumbindo ao Tribunal de origem avaliar os fatos e indícios mencionados.

3. Não se aplica a Súmula 7/STJ, pois a decisão singular não reexaminou provas. Determinou apenas que o Tribunal de origem aprecie os elementos já indicados, à luz da tese jurídica firmada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59417905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e083cd24-ebfc-4ec2-a22b-2bde7171d1fb

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e083cd24-ebfc-4ec2-a22b-2bde7171d1fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096289 - DF (2023/0327767-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	:	ATMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA	:	KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL BARAO DE MAUA
OUTRO NOME	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
INTERES.	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
ADVOGADA	:	KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO PARA AVALIAR REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ NÃO SE APLICA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

1. O Tribunal de origem não analisou pontos relevantes relacionados ao contraditório da suposta sucessora e aos indícios de fraude, configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a exigência de incidente de desconsideração para apreciar a sucessão empresarial irregular, incumbindo ao Tribunal de origem avaliar os fatos e indícios mencionados.

3. Não se aplica a Súmula 7/STJ, pois a decisão singular não reexaminou provas. Determinou apenas que o Tribunal de origem aprecie os elementos já indicados, à luz da tese jurídica firmada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial interposto por RESIDENCIAL BARÃO DE MAUÁ, cassando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 1288-1292).

Documento eletrônico VDA59093040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 0428c6bc-749d-4abe-809e-6bf7484591b8

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia depende de aprofundado reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Sustenta a necessidade de demonstração concreta de sucessão fraudulenta, identidade econômica e confusão patrimonial, o que exigiria instrução específica (fls. 1297-1299).

Alega, ainda, inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem enfrentou o ponto central, reconhecendo a imprescindibilidade do contraditório qualificado por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da inclusão de terceiro estranho ao título executivo (fls. 1299-1300).

Defende a observância do devido processo legal e do contraditório substancial. Argumenta não ter integrado a fase cognitiva, nem participado da formação do título. Sustenta que a dispensa do incidente ampliaria indevidamente a coisa julgada contra terceiro (fls. 1300-1301).

Afirma a inexistência de fraude à execução ou sucessão empresarial fraudulenta. Argumenta que, à época da extinção da ATMA, inexistia execução ou cumprimento de sentença, afastando a lógica de blindagem patrimonial. Sustenta a ausência de prova robusta de transferência fraudulenta de bens (fls. 1301-1303).

Aponta distinguishing em relação ao REsp 2.230.988/SP, por diferenças fáticas relevantes e ausência de elementos robustos de continuidade empresarial ilícita. Requer prestígio à conclusão do Tribunal local quanto à necessidade do incidente específico (fls. 1303-1305).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual e que a sucessão empresarial fraudulenta não exige incidente de desconsideração. Defende a manutenção da decisão agravada, diante dos indícios de fraude reconhecidos na origem, e sustenta a suficiência das razões para afastar os óbices invocados (fls. 1310-1321).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Condomínio Residencial Barão de Mauá promoveu cumprimento de sentença, decorrente de acordo não cumprido em demanda sobre falha construtiva no condomínio. Pediu a conversão da obrigação de fazer em pagamento e a inclusão da suposta sucessora Âncora no polo passivo por sucessão irregular, apontando fraude à execução e transferência patrimonial (fls. 1172-1174).

A decisão da 4ª Vara Cível de Taguatinga reconheceu o descumprimento do acordo, converteu a obrigação de fazer em pagamento e incluiu a Âncora no polo passivo, indicando alienações de bens da executada para a agravante, datas coincidentes após a homologação do acordo e atuação do mesmo sócio nos contratos, como indícios de sucessão fraudulenta (fls. 1173-1174).

Documento eletrônico VDA59093040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 0428c6bc-749d-4abe-809e-6bf7484591b8

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a Âncora do polo passivo, mantendo a conversão da obrigação em pagamento, e condicionando a inclusão de terceira sociedade empresária alheia à fase cognitiva à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base em precedente interno (fls. 1174-1175, 1179-1180).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende o não cabimento do reexame de elementos fáticos para apurar sucessão empresarial fraudulenta, por afronta à Súmula 7/STJ, e sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou a questão controvertida ao exigir o incidente de desconsideração para inclusão de terceiro em cumprimento de sentença.

A decisão que deu provimento ao recurso especial, contudo, reconheceu a negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de análise dos pontos levantados pelo ora agravado quanto ao contraditório pleno da empresa sucessora nos autos de origem e as premissas fáticas apresentadas sobre a fraude e sucessão irregular.

Por certo que a decisão não adentrou no conjunto fático-probatório dos autos em relação ao mérito dos argumentos que poderiam levar ao reconhecimento da sucessão fraudulenta, mas somente determinou ao Tribunal de origem que, diante do entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração em hipóteses de sucessão irregular (conforme precedentes citados: AgInt no AREsp 1.851.186/RS e Resp n. 2.230.988/SP), promovesse a análise, justamente, dos fatos e indícios mencionados que poderiam levar ao reconhecimento desta.

O Tribunal de origem entendeu que, apesar dos indícios de que houve sucessão irregular de empresas, *"a inclusão no pólo passivo do cumprimento de sentença de sociedade alheia à relação processual, não prescinde da observância do incidente de instauração da personalidade jurídica."* (fl. 1174). Tal entendimento contraria a jurisprudência citada no sentido de que, em casos de sucessão irregular, não há necessidade de instauração de incidente, bastando que sejam analisados os requisitos para a configuração da fraude na sucessão irregular, razão pela qual incumbe ao Tribunal realizar a análise dos fatos e indícios apresentados para, ao final, manter ou não a decisão do juízo e primeiro grau que reconheceu a sucessão irregular, por ser o incidente desnecessário em tais hipóteses.

Ao deixar de se manifestar expressamente sobre os pontos levantados pelo ora agravado quanto ao contraditório pleno da empresa sucessora nos autos de origem e as premissas fáticas apresentadas sobre a fraude e sucessão irregular, o tribunal se omitiu sobre questão relevante que poderia levar a um desfecho diferente, advindo daí a negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59093040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 0428c6bc-749d-4abe-809e-6bf7484591b8

As alegações do agravante, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que deu provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 0428c6bc-749d-4abe-809e-6bf7484591b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.289 / DF

Número Registro: 2023/0327767-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218365120148070007 00225555120148070001 07008680420198070000 07021781620178070000 07148918620188070000 07211814920208070000 1024859 1169658 1206218 1710825 218365120148070007 225555120148070001 7008680420198070000 7021781620178070000 7148918620188070000 7211814920208070000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RESIDENCIAL BARAO DE MAUA
OUTRO NOME	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARÃO DE MAUÁ
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
RECORRIDO	: ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECORRIDO	: ATMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
ADVOGADA	: KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
AGRAVANTE	: ATMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709
AGRAVADO	: RESIDENCIAL BARAO DE MAUA
OUTRO NOME	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARÃO DE MAUÁ

Documento eletrônico VDA59395500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:43
Código de Controle do Documento: 045bd297-c206-4bab-8da9-025b4cfe466f

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
INTERES. : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS
ADVOGADA : KARINE FRANCELINA SOUSA - DF024709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:43
Código de Controle do Documento: 045bd297-c206-4bab-8da9-025b4cfe466f